

TC – 020.530/2004-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pirapemas/MA.

Responsáveis: Eliseu José Lopes Barroso (CPF 217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (CPF 032.327.863-91; Raimundo Gomes da Rocha Neto (CPF 249.384.403-34); Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49); Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66) e Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-43).

Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405), Thaynara Santos Fernandes (OAB /I 7.795) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/PI 3.268).

Dados do Acórdão Condenatório (peça 5, p. 13-14)

Número/Ano: 3418/2010

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 8/12/2010 - Extraordinária

Ata nº 49/2010.

Dados do Acórdão Recursal- Recurso de Reconsideração (peça 30).

Número/Ano: 1669/2014

Colegiado: Plenário

Data da Sessão: 26/6/2014

Ata nº: 23/2014.

CHECK-LIST DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

Itens a serem verificados no Acórdão:	Sim	Não	Não se aplica
1. Está(ão) correta(s) a(s) grafia do(s) nome(s) do(s) responsável(eis)?	X		
2. Está(ão) correto(s) o(s) número(s) do(s) CPF(s)/CNPJ(s) do(s) responsável(eis)? (ver extrato do CPF/CNPJ nos autos)		X	
3. Está(ão) correto(s) o(s) valor(es) e a(s) data(s) do(s) débito(s)?	X		
4. Está explícita no acórdão a solidariedade dos débitos? (se for o caso)	X		
5. Está correta a identificação da deliberação recorrida? (em caso de acórdão recursal)	X		
6. Estão corretamente identificados no Acórdão os cofres para recolhimento do(s) débito(s)? (1)	X		
7. A multa aplicada é de até 100% do valor do débito? Ou não havendo débito, a multa está dentro do limite estabelecido pelo TCU? (2)	X		
8. A(s) multa(s) será(ão) recolhida(s) aos cofres do Tesouro Nacional?	X		
9. Há autorização expressa para a cobrança judicial da dívida?	X		
10. Há coincidência entre a proposta de mérito da UT, inclusive qto. ao valor do(s) débito(s) imputado(s), com os termos do acórdão prolatado?	X		
10.1. A eventual alteração introduzida foi justificada no Voto do Relator (confrontar item a item da proposta com o acórdão).			X

11. Há coincidência entre os valores de débito/multa imputados no voto do Relator e os valores que constam no acórdão prolatado?	X		
12. Há algum outro erro material que justifique apostilamento?	X		
13. Há necessidade de autuação de processo de Monitoramento?		X	
14. Há alguma medida processual (ex.: arresto de bens) a ser tomada? (3)	X		
15. Há Representante(s) Legal(is) no processo? (4)	X		
15.1. O(s) Representante(s) Legal(is) está(ao) corretamente cadastrado(s) no processo?	X		
15.2. Há cópia(s) da(s) carteira(s) da OAB do(s) Representante(s) Legal(is) corretamente cadastrada(s) no processo? (5)		X	
15.3. Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, consta cópia do comprovante de inscrição na OAB extraído do cadastro nacional (v. site http://www.oab.org.br/) (6)	X		

INSTRUÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE EXATIDÃO MATERIAL EM ACÓRDÃO

1. Atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão 1669/2014- Plenário (peça 30) verificamos erro na inclusão de 4 responsáveis (empresas: **Brawa Comércio Indústria Ltda, Cedron Construção e Comércio Ltda, São Luis Engenharia Ltda e Veloso Santos Construções Ltda.**) no subitem 3.1, uma vez que tiveram sua responsabilidade excluída do presente processo, de acordo com o subitem 9.3 do acórdão nº 3418/2010 – Plenário (Peça 5, págs. 13-14).

2. Outro ponto que merece destaque é a inclusão indevida da ‘empresa’ Construtora Ômega Ltda. no rol de responsáveis, o julgamento pela irregularidade de suas contas mediante o Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário (peça 5, fl. 13-14), sua condenação ao pagamento de débito solidário (subitem 9.5), a aplicação de multa (subitem 9.6), isso por que há nos autos elementos suficientes apontando que a empresa referenciada é uma ficção jurídica, nunca teria existido realmente, não tendo nem mesmo CNPJ válido cadastrado na Receita Federal, não se justificando a manutenção da condenação imposta no referido Acórdão nº 3418/2010 – TCU – Plenário. Ademais ao serem constituídos os respectivos processos de cobrança executiva, eles demandarão recursos materiais e pessoais e não alcançarão seu intento, não podendo nem mesmo serem constituídos face a impossibilidade de identificação da empresa.

3. Ressalta-se que os números de CNPJ relativos à Construtora Ômega que constam no acórdão condenatório e de recursos não existem no sistema da Receita Federal. Tal situação configura-se ainda mais grave tendo em vista que compulsando os autos encontramos três números de CNPJ, todos inexistentes na Receita Federal:

- a) Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-43), peça 2, pág. 1 ;
- b) Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-81), peça 4, págs. 42; e
- c) Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-48), peça 8, págs. 11 e 38.

3.1 Ainda, com relação a responsável **Construtora Ômega Ltda.**, informamos a existência dos seguintes processos de Tomada de Contas Especiais, onde a referida empresa figura como responsável.

- TC 020.524/2004-0
- TC 020.528/2004-9
- TC 020.620/2004-6
- TC 020.632/2004-7

- TC 020.635/2004-9.

4. Os ofícios de citação e de notificação do acórdão condenatório não lograram êxito em localizar o endereço da empresa, e desde o início dos trabalhos empreendidos por esta Corte de Contas constam registros apontando para a sua inexistência física e jurídica, conforme excertos abaixo transcritos:

a) Do Relatório que fundamentou o Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário, ao reproduzir o relatório de auditoria elaborado por equipe da SECEX-MA (peça 5, p. 2-9):

(...)

3.1. Irregularidade: simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.ºs 30 e 31/1994) informados pela Prefeitura como que realizados, onde constaram as participações das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda, Cedron Construção e Comércio Ltda., São Luís Engenharia Ltda. e Construtora Ômega Ltda., que estão sob a titularidade/controle de pessoas com vínculo de parentesco e/ou afinidade com o prefeito responsável. As informações resultantes do trabalho auditorial dão conta de que havia um esquema de fraude para desvio de recursos públicos na Prefeitura de Pirapemas/MA, sendo que sobressaíram como que artífices os Srs. Eliseu de Carvalho Moura, Carmina Carmem Lima Barroso Moura, José Olivan de Carvalho Moura e Wellington Manoel da Silva Moura, exatamente, os três primeiros, titulares da empresa São Luís Engenharia e o último titular da Construtora Vale do Itapecuru e controlador da Construtora Ômega, e que, por sinal, não foi localizado pelos fiscos estadual e federal e pela Procuradoria da República para prestar informações sobre suas atividades e de suas empresas.

(...)

3.1.1.1. O Sr. Wellington Manoel da Silva Moura constituiu a Construtora Vale do Itapecuru Ltda., não localizada em seu suposto endereço na cidade de Caxias/MA, tanto pela fiscalização da Receita Estadual como do INSS realizadas a pedido do TCU. O mesmo responsável também esteve vinculado à constituição da empresa Construtora Construssonda Construções Ltda. e controlava a empresa Construtora Ômega Ltda., cujo nome não consta na base de dados da Receita Federal e no CREA-MA, no registro de obras

b) Da instrução emitida pela auditora desta Unidade Técnica, em 27/4/2009 (peça 4, p. 44):

(...)

3.1.1.1 O Sr. Wellinton Manoel da Silva constituiu a Construtora Vale do Itapecuru Ltda, não localizada em seu suposto endereço na cidade de Caxias/MA, tanto pela fiscalização da Receita Estadual como do INSS realizadas a pedido do TCU. O mesmo responsável também esteve vinculado à constituição da empresa Construtora Construssonda Construções Ltda e controlava a empresa Construtora Ômega Ltda., cujo nome não consta na base de dados da Receita Federal e no CREA-MA, no registro de obras; ...

c) Do Relatório que fundamentou o Acórdão 1669/2014-TCU-Plenário (peça 30):

(...)

61. No Convite 31/1994 foram supostamente convidadas as empresas Veloso Santos Construção Ltda., Prodicil – Projetos, Construção, Incorporação Ltda. e Construtora Ômega Ltda. Sagrou-se vencedora a Construtora Ômega Ltda.. Conforme já se mencionou, não existem evidências de que tais empresas tenham sido efetivamente convidadas para participar do certame. De forma contrária, no entanto, tem-se a

manifestação de representante da firma Prodicil afirmando nunca haver participado de qualquer certame promovido pela Prefeitura de Pirapemas (peça 4, pp. 31-32).

62. *Quanto à Construtora Ômega Ltda., registre-se, de início, que tinha por procurador o já mencionado Sr. Wellington Moura. Esse senhor, aliás, serviu como testemunha no documento de constituição daquela empresa, revelando ser, de fato, seu controlador.*

63. *Conforme pesquisas efetuadas junto ao CREA/MA, não existe qualquer registro de obra realizada pela referida Construtora. Na mesma linha, constatou-se que o CNPJ consignado nas notas fiscais apresentadas por aquela empresa não era cadastrado na Receita Federal.*

64. *Da análise da movimentação bancária efetuada pela equipe de auditoria, foi constatado que o cheque 526390, no valor de R\$ 19.997,88, consignado na prestação de contas como em favor da Construtora Ômega Ltda., foi emitido nominativo à Construtora Vale do Itapecuru Ltda..*

d) Do Voto que fundamentou o Acórdão 1669/2014 - TCU-Plenário (peça 29):

(...)

A fiscalização do Tribunal, especificamente em relação ao Convênio objeto desta TCE, encontrou as seguintes ocorrências: “*simulação de procedimentos licitatórios (Convites n.ºs 30 e 31/1994) informados pela Prefeitura como que realizados, onde constaram as participações das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda, Cedron Construção e Comércio Ltda., São Luís Engenharia Ltda. e Construtora Ômega Ltda., que estão sob a titularidade/controle de pessoas com vínculo de parentesco e/ou afinidade com o prefeito responsável. As informações resultantes do trabalho auditorial dão conta de que havia um esquema de fraude para desvio de recursos públicos na Prefeitura de Pirapemas/MA, sendo que sobressaíram como que artífices os Srs. Eliseu de Carvalho Moura, Carmina Carmem Lima Barroso Moura, José Olivan de Carvalho Moura e Wellington Manoel da Silva Moura, exatamente, os três primeiros, titulares da empresa São Luís Engenharia e o último titular da Construtora Vale do Itapecuru e controlador da Construtora Ômega, e que, por sinal, não foi localizado pelos fiscos estadual e federal e pela Procuradoria da República para prestar informações sobre suas atividades e de suas empresas. Além do mais, as informações de prestação de contas indicam ter havido pagamentos à empresa Brawa Comércio e Indústria Ltda. sobre a qual recaem suspeitas de não possuir capacidade operacional a justificar a emissão de suas notas fiscais, bem como a comprovação, segundo depoimento do titular da mesma perante a Receita Federal, de que jamais participara de qualquer licitação supostamente promovida pela Prefeitura, embora, contrariamente, o nome da mesma, enquanto licitante, seja constante em diversas prestações de contas relativas a convênios da mesma prefeitura. Não há comprovação da efetividade das transações comerciais a que aludem as notas fiscais das empresas Construtora Vale do Itapecuru Ltda., Construtora Ômega Ltda. E Brawa Comércio e Indústria Ltda. cujos dados foram consignados na prestação de contas do convênio.*”

(...)

5. Assim, considerando que os fatos relatados no processo apontam para a utilização de pessoa jurídica inexistente para dar aparência de legalidade em dispensa de licitação, e que o pseudo responsável seria Wellington Moura, pessoa física também arrolado como responsável solidário, e para que este Tribunal não venham a constituir processos de cobrança executiva ineptos, recomenda-se a exclusão da Construtora Ômega Ltda do polo passivo da presente tomada de contas

especial, mediante revisão de ofício do Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário (peça 5, fl. 13-14), excluindo a responsável dos subitens 9.5 e 9.6, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92.

6. Diante do exposto, submeto o processo à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator **Ministro André Luís de Carvalho, via MP/TCU, com s seguinte proposta:**

6.1 Com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Segecex 4/2013, apostilar o subitem 3.1 do Acórdão 1669/2014 – TCU - Plenário, **Sessão de 25/6/2013, Ata 23/2014** (peça 30), consignando a seguinte alteração:

Onde se lê: “3.1. Responsáveis: Brawa Comercio Industria Ltda. (35.188.275/0001-85); Cedron Construção e Comercio Ltda (35.193.689/0001-00); Construtora Ômega Ltda (69.573.590/0001-43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Eliseu Jose Lopes Barroso (217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (249.384.403-34); São Luís Engenharia Ltda (05.291.554/0001-09); Veloso Santos Construtora Ltda. (69.405.447/0001-47); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)”, **leia-se:** “3.1. Responsáveis: Construtora Omega Ltda (69.573.590/0001-43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Eliseu Jose Lopes Barroso (217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (249.384.403-34); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)

- a)** Revisar, de ofício, o Acórdão 3418/2010 – TCU – Plenário, excluindo a responsável Construtora Ômega do polo passivo desta tomada de contas especial, especificadamente do item 3 e dos subitens 9.2, 9.5 e 9.6, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/92, bem como do subitem 3.1 do Acórdão 1669/2014 – TCU – Plenário.

SECEX-MA, em 30 de setembro de 2014

(Assinado eletronicamente)

Rosa Maria Barros de Miranda

AUFC Mat. 737-4